



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pejuçara

### DECRETO EXECUTIVO Nº. 2.586/2020

REITERA A DECLARAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PEJUÇARA, DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA CAUSADA PELO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

**EDUARDO BUZZATTI**, Prefeito Municipal de Pejuçara, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições constitucionais e legais;

Considerando o Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, do Governador do Estado do Rio Grande do Sul;

#### DECRETA

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

**Art. 1º** Fica reiterado o estado de calamidade pública no âmbito do Município de Pejuçara para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), declarada através do Decreto Municipal nº 2.577, de 23 de março de 2020.

**Art. 2º** As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observado o disposto neste Decreto e no Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, do Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

**Parágrafo único.** São medidas sanitárias de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), dentre outras:

**I** - observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

**II** - observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados dos instrumentos domésticos e de trabalho;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pejuçara

**III** - observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar.

### CAPÍTULO II

#### MEDIDAS EMERGENCIAIS DE ENFRENTAMENTO

**Art. 3º** Ficam determinadas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e no Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em todo o território do Município de Pejuçara, as medidas de que trata este Decreto.

#### Seção I

##### **Fechamento excepcional e temporário dos estabelecimentos comerciais e de serviços**

**Art. 4º** Os artigos 5º e 45, I, do Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, amparado no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, proíbe a abertura para atendimento ao público, dos estabelecimentos comerciais situados no território do Município de Pejuçara, até 15 de abril de 2020.

**§ 1º** Para efeito da proibição de abertura para atendimento ao público, de que trata o *caput* deste artigo, o Decreto Estadual considera estabelecimentos comerciais todos os empreendimentos mercantis dedicados ao comércio e à prestação de serviços.

**§ 2º** A proibição de abertura prevista neste artigo não se aplica às seguintes hipóteses:

**I** - estabelecimentos que desempenhem atividades consideradas essenciais, conforme estabelece a subseção seguinte, cujo fechamento é vedado;

**II** - estabelecimentos para o desempenho de atividades estritamente de tele-entregas e "take-away", vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas;

**III** - estabelecimentos industriais de qualquer tipo, inclusive da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pejuçara

**IV** - estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais ou à indústria, inclusive a da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes;

**V** - estabelecimentos de prestação de serviços, ainda que não essenciais, que não atendam ao público.

### Subseção Única

#### Atividades e serviços essenciais

**Art. 5º** As medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.

**§ 1º** São atividades públicas e privadas essenciais, inclusive para efeito do art. 4º, §2º, I, deste Decreto, aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, como tais consideradas aquelas que colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população quando não atendidas, tais como:

**I** - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

**II** - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

**III** - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

**IV** - atividades de defesa civil;

**V** - transporte de passageiros e de cargas, observadas as normas específicas;

**VI** - telecomunicações e internet;

**VII** - serviço de "call center";

**VIII** - captação, tratamento e distribuição de água;

**IX** - captação e tratamento de esgoto e de lixo;

**X** - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pejuçara

**XI** - iluminação pública;

**XII** - produção, distribuição, transporte, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, de higiene, de alimentos e de bebidas;

**XIII** - serviços funerários;

**XIV** - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

**XV** - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

**XVI** - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

**XVII** - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

**XVIII** - inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;

**XIX** - vigilância agropecuária;

**XX** - controle e fiscalização de tráfego;

**XXI** - serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, obedecido, quanto ao atendimento ao público, as cautelas e recomendações definidas neste Decreto;

**XXII** - serviços postais;

**XXIII** - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

**XXIV** - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados "data center" para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

**XXV** - atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de estradas e de rodovias;

**XXVI** - atividades de fiscalização em geral;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pejuçara

**XXVII** - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, de gás liquefeito de petróleo e de demais derivados de petróleo;

**XXVIII** - monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;

**XXIX** - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;

**XXX** - mercado de capitais e de seguros;

**XXXI** - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

**XXXII** - atividades médico-periciais;

**XXXIII** - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;

**XXXIV** - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

**XXXV** - atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos.

**§ 2º** Também são consideradas essenciais, dentre outras, as seguintes atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços de que trata o §1º deste artigo:

**I** - atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos;

**II** - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte, de disponibilização, de reparo, de conserto, de substituição e de conservação de equipamentos, implementos, maquinário ou qualquer outro tipo de instrumento, vestimentas e estabelecimentos;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pejuçara

**III** - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de insumos, em especial os químicos, petroquímicos e plásticos;

**IV** - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;

**V** - atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização e de descarte de resíduos ou subprodutos de animais, tais como, dentre outros, curtumes e graxarias.

**§ 3º** É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto.

**§ 4º** Não serão fechadas agências bancárias, desde que estas adotem as providências necessárias para:

**I** - garantir um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre seus clientes;

**II** - observem as medidas de higiene e proibição de aglomeração, aplicáveis ao comércio, indústrias, restaurantes, bares e lanchonetes, previstas nas disposições seguintes deste Decreto;

**III** - assegurem o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado pelos funcionários encarregados de atendimento direto ao público;

**IV** - estabeleçam horários, agendamentos ou setores exclusivos para atender aos clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração.

**§ 5º** Fica vedado o fechamento dos serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos, bem como serviços dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças, combustíveis, alimentação e hospedagem a transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas, desde que observadas, no que couber, as medidas de higiene e proibição de aglomeração, aplicáveis ao comércio, indústrias, restaurantes, bares e lanchonetes, previstas nas disposições seguintes deste Decreto.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pejuçara

§ 6º As lojas de conveniência dos postos de combustível poderão funcionar, ressalvando-se as localizadas em estradas ou rodovias, cujo horário de funcionamento fica compreendido entre as 7h e às 19h, vedadas a abertura aos domingos, bem como, em qualquer localização, dia e horário, é vedada a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e dependências dos postos de combustíveis e suas lojas, abertos ou fechados.

### Seção II

#### Medidas de prevenção nos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços

**Art. 6º** São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, quando permitido o seu funcionamento, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas:

**I** - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque, tais como mesas, equipamentos, cardápios, teclados, equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

**II** - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

**III** - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

**IV** - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

**V** - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

**VI** - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

**VII** - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pejuçara

**VIII** - diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

**IX** - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

**X** - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de "buffet";

**XI** - determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos, do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado;

**XII** - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

**XIII** - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

**XIV** - afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

**XV** - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19.

**Parágrafo único.** O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso VIII deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs adequados para evitar contaminação e transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus).





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pejuçara

### Seção III

#### Atendimento exclusivo para grupos de risco

**Art. 7º** Os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços que estiverem autorizados a funcionar com atendimento ao público, deverão fixar horários exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

### Seção IV

#### Proibição excepcional e temporária de reuniões, eventos e cultos

**Art. 8º** É proibida pelo artigo 6º do Decreto Estadual nº 55.154/2020, a realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, missas e cultos, com mais de trinta pessoas, observado, nos casos permitidos, um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre os participantes e as medidas de higiene definidas pelos incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XII e XIII, do art. 6º deste Decreto.

### Seção V

#### Velórios

**Art. 9º** Fica limitado o acesso a recintos onde estejam sendo realizados velórios e afins a até 15 (quinze) pessoas, de forma simultânea.

### Seção VI

#### Medidas de prevenção ao COVID-19 no transporte

**Art. 10.** Ficam estabelecidas, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas, de cumprimento obrigatório por operadores do sistema de mobilidade, concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, quando permitido o seu funcionamento:

I - realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pejuçara

**II** - realizar limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

**III** - realizar limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

**IV** - disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;

**V** - manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

**VI** - manter higienizado o sistema de ar-condicionado;

**VII** - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

**VIII** - utilizar, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

**IX** - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos veículos, bem como do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus).

**X** - afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pejuçara

**XI** - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19.

### CAPÍTULO III

#### MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 11.** Os órgãos que integram a administração pública Municipal deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as medidas determinadas neste Decreto, em especial as de que trata este Capítulo.

#### Seção I

##### Atendimento ao público

**Art. 12.** Os órgãos que integram a administração pública Municipal deverão limitar o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

**Parágrafo único.** Atendimentos telefônicos, voltados a evitar a procura física nas Repartições Públicas, serão prestados pelos seguintes telefones:

**I** - Centro Administrativo: 3377-1222, 3377-1225, 3377-1228, 3377-1430 e 3377-1252;

**II** - Secretaria Municipal de Saúde: 3377-1288 e 3377-1552;

**III** - Setor de Tributos: 99920-0553;

**IV** – Centro de Referência de Assistência Social-CRAS: 3377-1597 e 99654-2399;

**V** – Secretaria Municipal de Assistência Social: 99974-8582;

**VI** – Secretaria Municipal de Agricultura: 3377-1655;

**VII** – Secretaria Municipal de Obras: 3377-1478.

**Art. 13.** Permanecem suspensas todas as atividades em grupos realizadas pelo Município, inclusive os realizados pela Secretaria Municipal de Assistência Social (criança esperança, grupos de idosos, coral Municipal e oficinas).





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pejuçara

§ 1º Os serviços de novo Cadastro Único ou atualização serão realizados mediante agendamento pelos telefones 3377-1597 e 99654-2399.

§ 2º Permanecem suspensas as atividades dos grupos de saúde (Grupos NAAB, NASF, e demais Grupos).

§ 3º Permanecem adiados os eventos esportivos programados pelo CMD.

### Seção II

#### Suspensão excepcional e temporária das aulas

**Art. 14.** Ficam suspensas as aulas presenciais em todas as escolas públicas e privadas do Município, em estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, incluídas as creches e pré-escolas, até 30 de abril de 2020.

§ 1º Estão suspensas as aulas presenciais da Escola Municipal de Ensino Fundamental Pejuçara, das Escola de Educação Infantil do Município de Pejuçara e do Centro Educacional Professora Iara Bergoli – CEPIB.

§ 2º A Secretaria Municipal da Educação estabelecerá, no âmbito das escolas públicas municipais, plano de ensino e medidas necessárias para o cumprimento das medidas de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus) determinadas neste Decreto.

### Seção III

#### Aplicação de quarentena aos agentes públicos

**Art. 15.** No âmbito de suas competências, os Secretários Municipais deverão:

I - adotar as providências necessárias para que todos os agentes públicos, remunerados ou não, que mantenham ou não vínculo com a administração pública municipal, bem como membros de colegiado, estagiários ou empregados de prestadoras de serviço informem, antes de retornar ao trabalho, as localidades que visitou, apresentando documentos comprobatórios da viagem;

II - determinar o afastamento, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros servidores ou com o público, de todos os agentes, servidores, membros de conselho, estagiários e colaboradores que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pejuçara

epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

**III** - determinar o afastamento, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros servidores ou com o público todos os agentes, servidores, membros de conselho, estagiários e colaboradores que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19.

**§ 1º** Será considerada falta justificada ao serviço público, o período de ausência decorrente das medidas de que trata o art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**§ 2º** O disposto no §1º deste artigo não se aplica aos servidores com atuação nas áreas da Saúde e Defesa Agropecuária.

### Seção IV

#### Regime de trabalho dos servidores e estagiários

**Art. 16.** Os Secretários Municipais adotarão, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

**I** - estabelecer que os servidores desempenhem suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, na medida do possível e sem prejuízo ao serviço público;

**II** - organizar, para aqueles servidores ou empregados públicos a que não se faz possível a aplicação do disposto no inciso I deste artigo, bem como para os estagiários, escalas com o revezamento de suas jornadas de trabalho, sempre que possível, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílio;

**Parágrafo único.** O disposto no inciso I do *caput* deste artigo será obrigatório para os servidores:

**I** - com idade igual ou superior a 60 anos, exceto nos casos em que o regime de teletrabalho não seja possível em decorrência das especificidades das atribuições, bem como nos casos dos servidores com atuação nas áreas da Saúde e Defesa Agropecuária;

**II** - gestantes;

**III** - portadores de doenças respiratórias ou imunodepressoras;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pejuçara

**IV** - portadores de doenças que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho durante o período de emergência de que trata este Decreto.

### Seção V

#### Suspensão de eventos e viagens

**Art. 17.** São suspensas as atividades presenciais de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos, realizados pelos órgãos da administração pública municipal, que impliquem a aglomeração de pessoas, bem como a participação de servidores em eventos ou em viagens interestaduais e intermunicipais.

**Parágrafo único.** Eventuais exceções à norma de que trata o *caput* deste artigo deverão ser avaliados e autorizados pelo Prefeito ou a quem este delegar.

### Seção VI

#### Reuniões

**Art. 18.** As reuniões de trabalho, sessões de conselhos e outras atividades que envolvam aglomerações de pessoas deverão ser realizadas, na medida do possível, sem presença física, mediante o uso por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

### Seção VII

#### Dispensa de ponto biométrico

**Art. 19.** Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico do ponto, devendo ser realizada a aferição da efetividade por outro meio eficaz de acordo com as orientações definidas no âmbito da Secretaria Municipal de Administração.

### Seção VIII

#### Convocação de servidores das áreas da saúde e Defesa Agropecuária

**Art. 20.** Ficam suspensas, excepcional e temporariamente, as férias e as licenças prêmio dos servidores com atuação nas áreas da Saúde e Defesa Agropecuária, os quais ficam convocados para atuar conforme as orientações dos Secretários Municipais respectivos.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pejuçara

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores gestantes e portadores de doenças respiratórias ou imunodepressoras, devidamente comprovadas.

**Art. 21.** Serão convocados os servidores cujas funções sejam consideradas essenciais para o cumprimento do disposto neste Decreto.

### Seção IX

#### Demais medidas de prevenção no âmbito da administração pública

**Art. 22.** Os órgãos que integram a administração pública municipal deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas:

- I - manter o ambiente de trabalho bem ventilado, com janelas e portas abertas, sempre que possível;
- II - limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência;
- III - evitar aglomerações e a circulação desnecessária de servidores;
- IV - vedar a realização de eventos com mais de trinta pessoas.

### Seção X

#### Suspensão de prazos

**Art. 23.** Ficam suspensos, excepcional e temporariamente, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos da administração pública municipal.

### Seção XI

#### Licitações e concurso público

**Art. 24.** Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da situação de saúde pública de importância internacional de que trata este Decreto, vigorando tal dispensa enquanto perdurar a situação, com base no que dispõe o art. 4º e o art. 8º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**Parágrafo único.** Ficam suspensas as sessões de licitação que exijam a presença dos participantes.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pejuçara

**Art. 25.** Permanece suspenso por prazo indeterminado o concurso público nº. 01/2020.

### Seção XII

#### IPTU

**Art. 26.** Permanecem suspensas as entregas dos carnês do IPTU referentes ao exercício 2020, devendo as datas de seu pagamento serem prorrogadas por Lei Específica.

### Seção XIII

#### Campanha de Vacinação e Visitas Domiciliares

**Art. 27.** Face ao início da campanha nacional de vacinação contra a gripe, tendo como principal público alvo os idosos a partir de 60 (sessenta) anos, a vacinação deste público deverá ser realizada em seu domicílio, cabendo à Secretaria Municipal de Saúde designar as equipes para cumprimento.

**Parágrafo único.** A Equipe de Saúde da Família fará o atendimento do usuário no seu domicílio, e no caso de suspeita e notificação do Coronavírus (COVID-19) será emitido atestado médico com as devidas recomendações de quarentena domiciliar, sempre que possível.

### Seção XIV

#### Conselho Tutelar

**Art. 28.** O Conselho Tutelar realizará atendimentos em regime de plantão, preferencialmente não presencial, quando possível, e em forma de rodízio, de modo que não haja prejuízo à promoção, defesa e controle para efetivação dos direitos da criança e do adolescente, nem risco à saúde dos profissionais e dos atendidos.

## CAPÍTULO IV

### MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS

**Art. 29.** Cabe ao Município de Pejuçara, em decorrência do que estabelece o artigo 37 do Decreto Estadual nº 55.154/2020, adotar medidas necessárias para a prevenção e o enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em especial:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pejuçara

I - realizar a fiscalização do cumprimento das proibições e das determinações estabelecidas no Decreto Estadual;

II - determinar aos operadores do sistema de mobilidade, aos concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, a adoção, no mínimo, das medidas estabelecidas nos artigos precedentes, a eles correlatos;

III - determinar a convocação de todos os profissionais da saúde, servidores da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

**Parágrafo único.** É vedado ao Município adotar medidas restritivas ao exercício das atividades essenciais de que trata este Decreto e o Decreto Estadual, bem como ao ingresso e à saída de pessoas e veículos de seus limites territoriais, ressalvadas, neste último caso, as determinações emitidas pelas autoridades sanitárias competentes, conforme o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

### CAPÍTULO V

#### SANÇÕES

**Art. 30.** Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

**Parágrafo único.** Cabe a autoridade municipal e seus agentes a adoção das providências cabíveis para a punição administrativa de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, no Decreto Estadual e na legislação específica.

### CAPÍTULO VI

#### CASOS OMISSOS

**Art. 31.** Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Prefeito, desde que a matéria resida exclusivamente no





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Pejuçara

âmbito da competência municipal, assim considerada a prerrogativa de normatizar assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

### CAPÍTULO VII

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 32.** Fica prorrogado o estado de calamidade pública no âmbito do Município de Pejuçara para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), decretado através do artigo 1º do Decreto Executivo Municipal n.º 2.577, de 23 de março de 2020.

**Parágrafo único.** A eficácia do estado de calamidade pública no âmbito do Município de Pejuçara, de que trata o *caput* deste artigo, perdurará pelo período equivalente à calamidade pública decretada no âmbito de todo o Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 33.** Revogam-se o decreto municipal n.ºs 2.576, de 17 de março de 2020 e os artigos 2º à 26 do Decreto Municipal n.º 2.577, de 23 de março de 2020.

**Art. 34.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 2 de abril de 2020.

**EDUARDO BUZZATTI**

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**PATRICIA LUIZA SCHUH**

Secretária Municipal de Administração

